



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11670/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA USO EM VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente no tocante à exigência dos pneus serem de fabricação nacional. Alega que tal exigência viola o Princípio Constitucional da Isonomia, como também não é mencionada pela Lei 8.666/93.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Que exclua do texto editalício a exigência de cotação de produtos de fabricação nacional;
- b) Que permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*



O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao DELIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Comissão Especial de Editais, responsável pela elaboração da presente Minuta do Edital, possui estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Especial da Saúde, com respaldo daquela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Após consulta na Secretaria Municipal de Saúde, foi informado para que desconsidere a expressão “produto nacional”, tendo sido então o Termo de Referência devidamente retificado.

## V. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** os argumentos da impugnante **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** para determinar a retificação do edital no que tange ao anexo I do Termo de Referência quanto à expressão “produto nacional” para que seja desconsiderado.

Após as devidas alterações, que a minuta do edital seja apreciada novamente pela Assessoria Jurídica, sendo então a presente licitação remarçada para uma nova data.

Entendo não ser passível de adiamento *sine die*, uma vez que há tempo hábil para publicação de remarcação da licitação antes da data inicialmente marcada para o certame.

São Pedro da Aldeia/RJ, 26 de janeiro de 2022.

**Daniella Pereira dos Santos da Cruz**  
Pregoeira